

PROCESSO Nº 1019982017-1
ACÓRDÃO Nº 0145/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PLASNOG INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ – MAMANGUAPE
Autuantes: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO
NORMANDO DE CASTRO
Relatora: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO FISCAL VENCIDO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Considera-se inidôneo o documento fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias com prazo de validade vencido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada na instância prima, e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000166/2017-87, lavrado em 06 de julho de 2017 contra PLASNOG INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS NOGUEIRA LTDA, para impor ao autuado o crédito tributário no valor total de **R\$ 8.562,78** (oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 4.281,39** (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) de ICMS, com fulcro no art. 160, I c/c Art. 151 c/c art. 187, Art. 189, art. 143, § 1º, III e art. 659, I, c/ fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e **R\$ 4.281,39** (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) de multa por infringência do art. 82, V “b” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

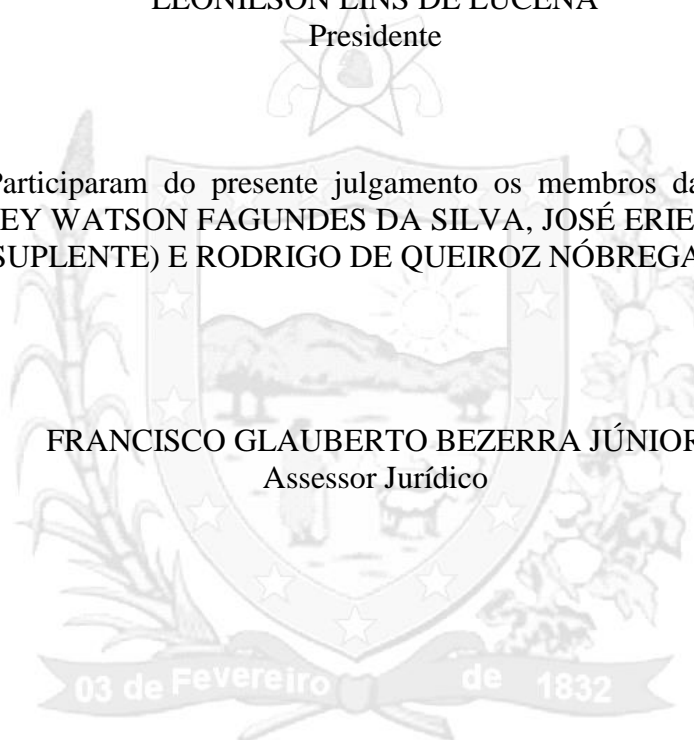
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1019982017-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PLASNOG INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP.
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –
MAMANGUAPE
Autuantes: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO
NORMANDO DE CASTRO
Relatora: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO FISCAL VENCIDO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Considera-se inidôneo o documento fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias com prazo de validade vencido.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000166/2017-87, lavrado em 06 de julho de 2017, contra PLASNOG INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS NOGUEIRA LTDA, consta a seguinte denúncia:

0024 - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido, fato este que resulta na obrigação de recolhimento do imposto devido.

Nota Explicativa: DATA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO 03/07/2017, CONFORME DOCUMENTO ANEXO

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 8.562,78** (oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 4.281,39** (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) de ICMS, com fulcro no art. 160, I c/c Art. 151 c/c art.187, Art. 189, art. 143, § 1º, III e art. 659, I, c/ fulcro no art. 38,II, “c”, todos do RICMS/PB e **R\$ 4.281,39** (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) de multa por infringência do art. 82, V “b” da Lei nº 6.379/96.

Em 07 de julho de 2017, a impugnante protocolou requerimento (fls. 20 a 23) de liberação de mercadorias mediante termo de depósito, sendo deferido tal pedido e emitido termo de fiel depositário (fls. 24) para retirada das mercadorias.

Cientificado pessoal, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 37 a 41), alegando, em síntese, que:

- a) *Preliminarmente, pugna pela tempestividade da impugnação;*
- b) *No mérito, que o caminhão de propriedade da empresa saiu do estabelecimento abastecido com mercadorias devidamente acompanhadas das notas fiscais para entrega em 11 municípios distintos, dentre esses, 05 no Estado da Paraíba e 06 no Estado do Rio Grande do Norte;*
- c) *Que não considera razoável que as notas sejam consideradas inidôneas diante do fato de terem sido emitidas três dias antes do momento em que o caminhão passou pela fiscalização;*
- d) *Que os itens comercializados pela empresa se caracterizam pelo difícil descarregamento, tratando-se de largos tubos e forros de PVC, exigindo maior esforço e tempo para ser entregue;*
- e) *Que a legislação possibilita a revalidação do prazo de validade, devendo ser aplicada quando houver a possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal;*

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 62), foi lavrado o Termo de Conclusão, sendo os autos foram remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela *PROCEDÊNCIA* do feito fiscal (fls. 66-70), nos termos da ementa abaixo transcrita:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA

- Considera-se inidôneo o documento fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias com prazo de validade vencido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico - DTe, em 04/11/2020 (fl. 73), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 05/12/2020 (fls. 84-91), reiterando os argumentos e requerimentos apresentados em sua impugnação.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000166/2017-87, lavrado em 06 de julho de 2017, em desfavor da empresa epigrafada, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Registre-se, desde logo, a observância do prazo estabelecido no art. 77, *caput*, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

Ainda preambularmente, deve ser reconhecido que, na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação.

MÉRITO:

TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO

A presente demanda decorre da lavratura de auto infracional, que contém a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal considerada inidônea em razão de seu prazo de validade encontrar-se vencido.

A inidoneidade documental restará configurada sempre que for detectada a emissão de documentos fiscais em desacordo com as exigências previstas na legislação vigente, os quais serão desconsiderados pelo Fisco Estadual, a exemplo dos seguintes dispositivos legais:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

(...)

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

III - não guardem as exigências ou requisitos previstos na legislação vigente, quanto ao seu “layout”;

(...)

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611 no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

(..)

Art. 189. Os prazos referidos no art. 187, poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

Nesse contexto legislativo temos que, uma vez expirado o prazo previsto na legislação acima mencionada sem que a mercadoria tenha chegado a seu destinatário e sem que tenha sido providenciada a prorrogação na forma permitida no dispositivo legal retro, o documento fiscal perderá a validade para o transporte da mercadoria.

Importa ressaltar que, a intenção do legislador em estabelecer prazo de validade ao documento fiscal é de evitar que haja seu reaproveitamento em outra operação, razão pela qual, se vencido, o documento torna-se inidôneo.

No caso dos autos, os fatos revelam que as mercadorias sob censura foram amparadas pelo Manifesto Eletrônico emitido em **03 de julho de 2017** (fls. 05) e que sofreram ação fiscal em **06 de julho de 2017**.

Tratando-se de operação interestadual, restou confirmado que referido documento fiscal estaria com prazo de validade vencido ensejando a inidoneidade documental por ter ultrapassado o prazo permitido.

E sendo assim, estando aquele documento inapto a produzir seus efeitos, a situação se assemelha ao transporte de mercadorias sem a nota fiscal.

Ademais disso, os elementos apresentados pela fiscalização demonstram indubitavelmente a caracterização do flagrante, não tendo sido lançados pela autuada argumentos suficientes para desconstituir a infração em comento.

Logo, incontestemente o cometimento da infração à legislação tributária, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a fiscalização de trânsito, conforme detalhado acima, sendo dever dos agentes fiscais constituir o crédito tributário devido, com a lavratura do respectivo auto de infração, atribuindo à inidoneidade documental nos termos do artigo 143, §1º, III, do RICMS/PB.

Ademais, cumpre esclarecer que as mercadorias transportadas são fungíveis e se encontram em situação irregular, não tendo como identificar se exatamente as flagradas no veículo transportador seriam de fato as mesmas consignadas no documento fiscal, não podendo ser aplicada, portanto, a exceção prevista no § 1º do artigo 189, do RICMS/PB, *in verbis*:

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

Por oportuno, insta evidenciar que dentre as mercadorias transportadas encontravam-se “**forros de PVC, tubos de PVC, perfil para forros de PVC**”, que pela sua natureza tornam inviáveis a aplicação da exceção legal acima delineada, sendo, portanto, plenamente possível o reaproveitamento das respectivas notas fiscais em outras operações.

Por tal razão, resta prejudicada a análise dos argumentos do recorrente de que sobre tais mercadorias recairia a exceção preconizada no § 1º do artigo 189, do RICMS/PB. Da mesma forma não encontra guarida a alegação de que não poderia atender a legislação estadual por ser inexigível a efetivação das entregas no prazo previsto em lei.

Por fim, quanto ao pleito inserto nos requerimentos finais de seu recurso voluntário no que tange a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há o que se deferir ante ao comendo legal previsto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional que estabelece expressamente que "suspendem a exigibilidade do crédito tributário: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Logo, a interposição do presente recurso administrativo, conforme determina O CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário em apreço, sendo essa a conduta adotada por essa instância administrativa.

Assim, por todas as razões alhures esposadas, bem como por tudo o que dos autos consta, corroboro em todos os seus termos o entendimento pronunciado na instância prima, razão pela qual mantenho a decisão singular em sua integralidade, e motivo estes que ao servirem de fundamento para a formação do meu convencimento.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada na instância prima, e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000166/2017-87, lavrado em 06 de julho de 2017 contra PLASNOG INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS NOGUEIRA LTDA, para impor ao autuado o crédito tributário no valor total de **R\$ 8.562,78** (oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 4.281,39** (quatro mil, duzentos e

oitenta e um reais e trinta e nove centavos) de ICMS, com fulcro no art. 160, I c/c Art. 151 c/c art. 187, Art. 189, art. 143, § 1º, III e art. 659, I, c/ fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e **R\$ 4.281,39** (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) de multa por infringência do art. 82, V “b” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de Março de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

